

## **CFEM: A RECOMPENSA PARA LEGITIMAR UM MAL MAIOR**

**Leonardo Paiva<sup>1</sup>**

**Priscilla Raisa Mota Cavalcanti<sup>2</sup>**

**Bruna Felipe de Araújo Oliveira<sup>3</sup>**

**Faculdade Evangélica Raízes – AEE <sup>123</sup>**

### **RESUMO**

Neste artigo, será tratado de um desconhecido, mas relevante mecanismo constitucional de efetuação do desenvolvimento sustentável: a CFEM, denominada Compensação Financeira por Exploração de Recursos Minerais. A intenção é explanar que os valores transmitidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios como forma compensação financeira pela exploração das atividades de mineração em seus territórios deve ser reproduzida na recuperação do meio ambiente, destinados ao progresso das estruturas locais e no incentivo de novas aplicações e atividades, considerando a variedade da economia, com o objetivo de limitar os impactos ambientais e a submissão em relação à atividade minerária.

**Palavras-chave:** CFEM (Compensação Financeira); Desenvolvimento Sustentável; Impactos Ambientais

### **INTRODUÇÃO**

Atualmente, os danos ambientais vêm sendo cometidos em grande escala e principalmente por empresas que não medem esforços para se desenvolverem economicamente, mesmo que em detrimento de um bioma saudável. Por isso, atenta a essa problemática, a Constituição Federal de 1988 adotou a tendência moderna de constitucionalização dos interesses difusos, principalmente o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tornando-se a primeira Constituição Brasileira a tratar expressamente acerca deste tema, trazendo-o em capítulo próprio.

Como forma e tentativa de limitar os impactos ambientais causados e de propiciar as áreas afetadas pela mineração uma retribuição, foi instituída a CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais).

Tal compensação tem determinadas finalidades, devendo elas serem cumpridas sob o risco de a mineração trazer apenas prejuízos ao meio ambiente, sem observar o adequado desenvolvimento sustentável.

### **MATERIAIS E MÉTODOS**

A metodologia adotada fundamenta-se na pesquisa bibliográfica, a qual possibilitou a construção de um referencial teórico capaz de aprofundar a

compreensão acerca da temática em estudo. O levantamento bibliográfico foi conduzido em caráter exploratório, com o propósito de oferecer subsídios mais consistentes à investigação, permitindo maior precisão na contextualização do problema. Esse procedimento metodológico possibilitou a fundamentação da análise e da discussão dos resultados, tomando como base a não utilização dos recursos advindos da CFEM essencialmente na conservação e recuperação do meio ambiente.

## **RESULTADOS**

O Brasil é um país com grandes fontes de produção de minerais, ou seja, é um dos principais países com minerações de enorme extensão, sendo até comum que o setor desperte interesse do Estado, podendo ser no regime jurídico de aproveitamento das minas ou no que se diz respeito as obrigações econômicas advindas dessa exploração, sendo esta tutelado pelo Direito Público. O ouro é encontrado em vários lugares do Brasil, podendo ser achado em regiões da Amazônia, assim, como o alumínio, o cobre e o ferro nas regiões do Pará e em Minas Gerais, já nas regiões sudeste e nordeste encontram-se o petróleo e o carvão mineral na região sul, sendo também encontrado minerais em outros pontos do Brasil. (PENA, 2015)

Em razão da quantidade de produções de minerais descobertas em minerações, se percebeu a necessidade de se estabelecer tributos, ou seja, realizar as cobranças pelos minérios extraídos das minas. Dessa forma, começaram a ocorrer a atribuição das cobranças de royalties pelo governo, nas nações onde a propriedade dos recursos minerais compete ao Estado. (BRAZ, 2009, p. 4)

No território brasileiro, até o momento da promulgação da Constituição Federal de 1988, havia previsão do Imposto Único sobre Mineral - IUM, ou seja, o IUM que a depender da situação, era classificado como *royalt ad valorem* (era a tributação própria para a mineração sendo o produto mineral calculado como uma porcentagem) ou específico (consiste no pagamento de uma quantia fixa por cada unidade incluindo peso ou volume, estabelecida pelo governo). O tributo incidia uma vez só sobre as operações de extração, de tratamento, de circulação, distribuição, exportação ou consumo de substâncias minerais do País. (BRAZ, 2009, pag. 4 e 5).

A Constituição Federal de 1988 então decidiu por extinguir o IUM e fixou o pagamento de uma compensação financeira pela exploração dos recursos minerais. A compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM), foi

estabelecida pela Lei n. 7.990/89 que continha como propósito o aproveitamento econômico de 3% sobre o valor do rendimento líquido, ou seja, resultaria da venda do produto mineral antes mesmo de chegar a ter a transformação industrial. A CFEM desempenha atividade de mineração graças a exploração ou extração de recursos minerais, ou seja, quando o produto mineral é retirado de substâncias minerais das jazidas, minas, salinas ou outro depósito mineral para fins econômicos.

A CFEM estabeleceu as alíquotas em grupos, sendo elas: a) minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio a 3%; b) ferro, fertilizantes, carvão e demais substâncias a 2%; 3) pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres a 0,2%; 4) o ouro a 1% desde que extraídas por empresas mineradoras, isentando os garimpeiros. E a receita foi distribuída para os órgãos, da seguinte forma: a) órgãos da União (DNPM, IBAMA, MCT) a 12%; b) Estado onde o mineral for extraído a 23%; e c) Município produtor a 65%. (BRAZ, 2009, p. 5)

O pagamento da CFEM deve ser realizado todo mês, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao fato gerador. (BRASIL. Lei Nº 8.876, 1994, art. 3º). Caso o recolhimento não ocorra no prazo legal, será cobrado os seguintes acréscimos: juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração de mês; e multa de dez por cento, aplicável sobre o montante final apurado (BRASIL. Lei nº 9.993, 2000, Art. 5º).

Nesse sentido, considerando a natureza específica e esgotável do recurso mineral, a sustentabilidade da atividade mineradora é matéria destacada, porque a exploração dos minérios apenas poderá ser considerada sustentável, desde que ofereça um meio ambiente equilibrado e o devido bem-estar da mesma forma das futuras gerações.

Segundo o Decreto 01/91, os valores obtidos através da CFEM devem ser repartidos da seguinte maneira: 65% para o Município produtor; 23% para o Estado onde for explorado e retirada a substância mineral - ou Distrito Federal; 12% para União que devem ser repassados para o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), órgão federal que tem a função de assegurar a fiscalização e arrecadação da compensação financeira e fomentar o planejamento da atividade mineradora no país. O DNPM deverá repassar 2% para proteção dos minérios das regiões mineradoras através do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos naturais Renováveis (IBAMA). (FREIRE, 2005)

Dessa maneira, os Estados e os Municípios, de modo principal, devem utilizar os recursos advindos da CFEM essencialmente na conservação e recuperação do meio ambiente, no investimento e progresso da infraestrutura da cidade e na busca de novas aplicações e atividades, observando a versatilidade de sua economia, com o propósito de reduzir a dependência local em relação à atividade mineradora que, por englobar a exploração de recursos não-renováveis, com certeza irá se exaurir em algum momento. A intenção é providenciar a permanência e a continuidade do desenvolvimento econômico das cidades e regiões anteriormente dependentes da atividade minerária e a recuperação socioambiental dos impactos produzidos pela atividade minerária e pelo seu esgotamento, e não apenas substituir recursos econômicos para a imprevista e incerta utilização pela Administração Pública. (BRAZ,2009)

Conclui-se assim que o dever previsto na Constituição Federal (CF) de retribuição financeira aos Estados e Municípios mineradores acontece como modo de, justamente, de propiciar uma devida compensação pelo impacto social, econômico e ambiental que a mineração causa sobre o ambiente físico, à sociedade e a economia como um todo nas regiões. Porém, para que ocorra a real efetiva compensação dos aspectos atingidos, se faz necessário que os recursos financeiros sejam verdadeiramente reaplicados pelos administradores públicos com a meta de fornecer a constância do desenvolvimento econômico da região e restringir os impactos socioambientais da atividade de mineração.

Nessa esteira, no que concerne as aplicações de receitas originárias dos Estados e Municípios, mostra-se clara a competência do Tribunal de Contas dos Estados (TCE) para a adequada fiscalização da aplicação dos recursos recebidos a título de royalties da atividade minerária.

## **CONCLUSÃO**

Pode ser observado que a CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais) serve para retribuir todos os danos causados e gerados pela mineração ao meio ambiente. Os Estados e principalmente os Municípios retêm uma importante parcela desta contribuição, tendo por obrigação a utilização desses recursos para incentivar o desenvolvimento da comunidade local em todos os seus aspectos.

O grande problema é que essa compensação serve como esmola aos Estados e Municípios para que estes renunciem e abram mão completamente de seu meio ambiente. O meio ambiente fica negligenciado em prol do interesse econômico envolvido, sendo a mineração uma atividade de duplo significado para a sociedade: geradora de ganhos e prejuízos.

Assim, pode-se observar que os Estados e Municípios acabam por ficar reféns de grandes mineradoras e todo seu aporte financeiro, em busca de uma possível melhoria em todos os setores para seus habitantes.

Deve-se haver uma verdadeira fiscalização em relação a implementação da CFEM nas comunidades, para que o propósito com que ela foi criada possa ser cumprido, trazendo o incentivo, o desenvolvimento e a infraestruturação das localidades exploradas.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL (1988). CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. TÍTULO VII – Da Ordem Econômica e Financeira. Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica. Disponível no site:

[Http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1699](http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1699) - Acessado em 25 de ago. de 2025.

BRAZ, Eliézer. Aspectos tributários da mineração brasileira. Ministério de Minas e Energia - MMEe Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral -SGM. 2009 disponível

em:[http://www.mme.gov.br/documents/1138775/1256656/P03\\_RT09\\_Analise\\_Comparativa\\_de\\_Royalties.pdf/b3fe42a7-d7f5-41bf-8ee9-3e78644bed6f](http://www.mme.gov.br/documents/1138775/1256656/P03_RT09_Analise_Comparativa_de_Royalties.pdf/b3fe42a7-d7f5-41bf-8ee9-3e78644bed6f)- acessado em 26 de ago. 2025.

CÓDIGO DE MINERAÇÃO. 2015. Disponível no site:

[http://www.dnpmpe.gov.br/Legisla/cm\\_01.htm](http://www.dnpmpe.gov.br/Legisla/cm_01.htm) - Acessado em 28 de ago. de 2025.

FREIRE, William. Natureza Jurídica do Consentimento Para Pesquisa Mineral, Do Consentimento para Lavra e do Manifesto de Mina no Direito Brasileiro. Minas Gerais: Jurídica, 2005. Disponível no site: Disponível no site:

file:///C:/Users/Pedro/Downloads/Tese\_Doutoramento\_Fernanda\_Hernandez\_versao\_Parcial.pdf - Acessado em 01 de ago. de 2025.

PENA, Rodolfo Alves Pena. Mineração. 2015. Disponível no

site:<http://www.escolakids.com/mineracao.htm>- Acessado em: 01 de ago. de 2025.